



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

PROCESSO CM Nº 01056/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento e administração de vale refeição na forma de cartões eletrônicos com chip e tarja magnética, destinados a proporcionarem poder de compra de refeição aos servidores da Câmara Municipal de São Caetano do Sul em estabelecimentos comerciais credenciados, em conformidade com as especificações constantes no presente Termo de Referência (Anexo I), pelo período de 12 (doze) meses.

ESCLARECIMENTO Nº 04

O Pregoeiro da Câmara Municipal de São Caetano do Sul torna público para todos os interessados, em resposta ao questionamento recebido, o seguinte:

PERGUNTA: *“A empresa Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços, inscrita no CNPJ nº 92.559.830/0001-71, com interesse no processo acima informado vem solicitar o que segue:*

Quanto ao item 8.3, o mesmo solicita o seu SG menor ou igual a 0,80, e para tal cita duas decisões do TC, por gentileza poderiam enviar as mesmas? Pois não conseguimos buscar pelos números informados.

“...Para orientação estamos citando duas decisões como exemplo TC 002525/989-01 e 003210.989.14-01...”

RESPOSTA: Em atendimento ao esclarecimento supra, seguem em anexo as duas referidas decisões.

São Caetano do Sul, 16 de maio de 2022.

FERNANDO JULIO TEIXEIRA
PREGOEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **2/7/2014**

Exame Prévio de Edital - Julgamento

M002

00002525.989.14-1

Interessada: Prefeitura de Santa Fé do Sul

Assunto: Edital do pregão nº 03/2014, versando sobre a prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos destinados à aquisição de gêneros alimentícios, solicitado para exame prévio em virtude da representação interposta por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.-EPP

Valor estimativo: R\$ 1.632.000,00

Responsável: Armando Rossafa Garcia - Prefeito

Advogado(s): Cristiane Caldarelli - OAB/SP 169.275 (Representada), Rafael Prudente Carvalho Silva - OAB/SP 288.403 (Representante).

Relatório

Em exame, representação formulada pela empresa Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP, contra o edital do pregão nº 3/2014, instaurado pela Prefeitura de Santa Fé do Sul, visando à prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

De forma breve, reclamou do grau de endividamento menor ou igual a 0,50, sustentando que o seu patamar restringe a competitividade.

A matéria foi recebida como Exame Prévio de Edital, conforme decisão publicada no Diário Oficial do dia 29/5/2014.

Em resposta, a Representada concordou com a revisão do índice de endividamento, comprometendo-se a alterá-lo para igual ou menor a 0,8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ATJ e o MPC manifestaram-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00002525.989.14-1

Em **preliminar**, peço **referendo** à decisão monocrática que recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, em todos os seus efeitos, publicada no Diário Oficial do dia 29/5/2014.

No **mérito**, assim como já destacado pelo e. Conselheiro Robson Marinho em oportunidades pretéritas (processos 476/989/12 e TC-34744/026/10, dentre outros), a partir da inteligência do § 5º, art. 31 da Lei nº 8.666/93, é possível inferir que o legislador, ao permitir exigências inerentes aos índices contábeis, sem, contudo, estabelecer patamares predeterminados, pretendeu deslocar esta incumbência à Administração, uma vez que se viessem os tais "parâmetros" já previstos naquela norma, haveria um engessamento indesejável dos índices, mormente porque devem ser mutáveis, observando-se as peculiaridades de cada caso - em especial o ramo de atividade, o momento e a conjuntura econômica do país.

Com base nesta premissa, à míngua de maiores estudos por parte da Administração, merece citação o julgamento recente deste Tribunal Pleno envolvendo objeto similar (TC-1395.989.14-8, sessão de 7/5/2014, sob relatoria do e. Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos), o qual considerou restritivo o "**IE" igual ou inferior a 0,80**", amparando-se em levantamentos promovidos pela área econômica da ATJ, que evidenciaram a elevação dos níveis de endividamento das empresas do segmento entre os anos de 2008/2009 e 2011/2012, conforme quadro a seguir reproduzido:

Empresas	2008/2009	2011/2012
Ticket Serviços S/A.	0,72	0,79
Sodexo Pass do Brasil Ser.e Comércio	0,51	0,65
Planinvesti Administração e Ser.Ltda	0,69	0,86
Verocheque	0,02	0,44
Companhia Brasileira Soluções e Serv.	0,88	0,85
Green Card S/A.Refeições Com. e Serv.	0,92	0,92
Trivale Administração Ltda.	0,52	0,53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Bônus Brasil Serv. Alimentos

0,79

0,87

Em face, portanto, desta conjuntura que se apresenta, deverá a Administração promover novos e amplos levantamentos, a fim de identificar o patamar máximo do índice de endividamento compatível com as características deste segmento de mercado, atentando para que as justificativas que o embasem estejam integradas ao processo administrativo ensejador do certame, em conformidade com o regramento legal já mencionado.

Diante do exposto, circunscrito à impugnação suscitada na peça vestibular, voto pela **procedência** da representação, devendo a Prefeitura de Santa Fé do Sul reavaliar o patamar máximo eleito para fins de cálculo do índice de endividamento, nos moldes estabelecidos neste voto.

Recomendo, ainda, à Origem para que reaprecie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Acolhido este entendimento pelo Plenário deste e. Tribunal, devem ser intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, sigam os autos à fiscalização da Casa, para anotações.

Após, archive-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Expediente: TC-003210.989.14-1
Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda – EPP.
Representada: Prefeitura Municipal de Franca
Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 97/2014, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para os servidores públicos municipais do Município de Franca, Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca (EMDEF), Habitação Popular de Franca S/A (PROHAB), Fundação de Esporte, Arte e Cultura (FEAC de Franca) e Serviço de Assistência Social e Seguro dos Municipiários de Franca (SASSOM) para aquisição de gêneros alimentícios na rede de estabelecimentos credenciados (supermercados, hipermercados, mercados, armazéns, mercearias, açougues, hortifrutis, peixarias, comercio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme descrição e especificações contidas nos Anexos integrantes do Edital .”*
Responsável: Alexandre Augusto Ferreira (Prefeito)
Subscritor do edital: Sergio Luiz Romero Gerbasi (Pregoeiro)
Sessão de abertura: 11-07-14, às 09h30min
Advogado no e-Tcesp: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403)
Valor estimado: R\$ 8.546.462,40

1. SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA – EPP formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 97/2014, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação –*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para os servidores públicos municipais.”

2. Insurge-se a **Representante** contra o índice de endividamento geral exigido pelo edital ($IEG \leq 0,40$)¹, por considerá-lo restritivo à participação dos interessados no certame.

Alega que “o índice de Endividamento Geral não é usualmente utilizado para determinar a qualificação econômica-financeira de empresas que pretendam licitar com a administração, no entanto, quando utilizado aplica-se o índice parâmetro de 0,75 a 1,0.”

Cita que esta Corte tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de um IEG inferior a 0,40, conforme julgado nos autos TC-002319.989.13-3 e TC-002684.989.13-0.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

É entendimento assente nesta Corte que os índices financeiros devam ser condizentes com o setor de mercado que se pretende contratar.

¹ “4.3 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE “B”
(...)”

k) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrado na Junta Comercial ou Órgão equivalente, acompanhado da comprovação da boa situação financeira da empresa, cujos resultados deverão ser maiores ou iguais a 01 (um) inteiro para a Liquidez Geral e Solvência Geral e para o Índice de Endividamento o resultado será igual ou inferior a 0,40 (zero vírgula quarenta), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{Índice de Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Na hipótese, o índice de endividamento geral adotado pela Administração ($IEG \leq 0,40$) demanda justificativas, nos termos do artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, em virtude das peculiaridades referentes ao ramo de atividade em questão e a jurisprudência deste Tribunal.

Neste sentido, a decisão Plenária de 03-07-13, nos autos do TC-905.989.13-3, Relator e. Conselheiro DIMAS EDUARDO CAMARGO:

“No que tange ao índice de endividamento, muito embora a jurisprudência desta Corte tenha considerado razoável a fixação de índice de endividamento entre 0,3 e 0,5 para a maior parte dos segmentos da atividade econômica e mercantil, tem-se que tais índices devem ser compatíveis e adequados ao ramo de atividade ou ao segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame, por imposição da lei (art. 31, §5º, da Lei 8.666/93).

O Representante instruiu a peça com informações e documentos que demonstram que o grau de endividamento da maioria das empresas que atuam no segmento estão superiores ao limite de 0,60, estabelecido como condição de habilitação econômico-financeira pelo ato convocatório.

Por oportuno, transcrevo os parágrafos da exordial em que a Representante apresentou as peculiaridades do segmento de vales benefícios que conduzem à apuração de índices de endividamento superiores aos parâmetros convencionais:

“Isso porque, no setor de vales benefícios (alimentação ou refeição), em que as empresas prestadoras recebem dos tomadores o valor dos créditos utilizados pelos funcionários/usuários para reembolsar os estabelecimentos credenciados (supermercados, restaurantes, etc.), pode haver, eventualmente, um certo descompasso no fluxo de caixa entre os recebimentos e os pagamentos, obrigando que as empresas prestadoras se socorram à empréstimos bancários para quitar os débitos gerados pelos usuários dos vales nos estabelecimentos credenciados.”

“E nem se diga que, estando o tomador inadimplente, poderia a prestadora também inadimplir para com o reembolso dos estabelecimentos credenciados, uma vez que um único atraso nesta obrigação dá o direito de os estabelecimentos não mais aceitar nenhum dos vales da prestadora, prejudicando todos os usuários de seus vales, não só os vinculados ao tomador inadimplente, mas também aqueles vinculados aos tomadores adimplentes com seus créditos, sendo, portanto, imprescindível que a prestadora esteja sempre rigorosamente quite com os reembolsos dos vales, mesmo quando alguns dos tomadores atrasam seus pagamentos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“E é justamente em razão desta dinâmica natural e peculiar do mercado de vales de benefícios que faz com que as empresas do setor tenham índices de endividamento superiores aos patamares de outros setores de atividade econômica, obrigando, pois, que os limites máximos de endividamento sejam flexibilizados nas licitações públicas para contratação destes serviços, sob pena de se restringir indevidamente o universo de participantes e, por consequência, a competitividade do certame.”

*A Representante citou ainda cinco das principais empresas do setor que apresentam índices de endividamento superiores a 0,60: **Green Card S.A. (0,92); Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – Visa Vale (0,88); Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda. (0,79); Planinvest Administração e Serviços Ltda. (0,69) e Ticket Serviços S.A. (0,72).***

Assim, diante das peculiaridades do mercado de vales benefícios, a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,60 se revela restritiva à competitividade e não se mostra adequada à verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato”.

4. Além do questionamento suscitado pela Representante, deve a Administração esclarecer a subscrição do edital pelo Pregoeiro e não pela autoridade competente que representa a Administração.

5. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **as questões ora suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 11-07-14, às 09h30min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

6. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCE-SP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

7. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 10 de julho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO